

Controle de do x Controle de do x Audiências x Tribunal de Juiz x Sistema CNJ (P) Acesso 1º Grau x Consulta proce x (2) WhatsApp x +

Não seguro | projudi.tjpi.jus.br/projudi/movimentacao/Peticionar

Apps Processo Virtual Na... Administrativo Portal do Advogado Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Zimbra: Movimenta... PJE 1º Publicações

PROJUDI

Processo Judicial Digital

Sua sessão expira em: 29 Minutos 38 Segundos

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações do 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros Sair do Sistema

DADOS DO PROCESSO

Sucesso:

- Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:18540077 - 3 de Abril de 2020 às 10:15:33

Processo nº 0018847-11.2019.810001 (333 dias em tramitação)

Proc. Principal	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
O Próprio		
Juiz: JECC de Teresina Zona Sul 1-Sede Bela Vista/Teresina) Juiz: JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES		
Assunto: Seguro « Contratos de Consumo » DIREITO DO CONSUMIDOR		
Complementares:		
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça NAO		
Fase Processual: CONHECIMENTO		
Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Objeto de Distribuição	OBJETO NÃO CADASTRADO
Cartório Extrajudicial:	Último Evento	5 de Maio de 2019 às 17:07:34
Petições P/ Analisar: 2 juntada(s)	Prioridade	Juntada de Outros Tipos de Documentos
INEXISTENTE	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimações 0 Cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados Secretaria Advogados Ministério Público Cartórios Extrajudiciais Turma Recursal Outros

Navegar pelo Processo

documentos.pdf inicial.pdf documentos.pdf inicial.pdf

Exibir todos

Sistema CNJ (P) Acesso 1º Grau Consulta proce (2) WhatsApp +

Controle de do Controle de do Audiências Tribunal de Juiz Pj Acesso 1º Grau Consulta proce (2) WhatsApp +

Não seguro projudi.tpijus.br/projudi/movimentacao/Peticionar

Apps Processo Virtual Na... Administrativo Portal do Advogado Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Zimbra: Movimenta... PJE 1º Publicações

PROJUDI Processo Judicial Digital

Sua sessão expira em: 29 Minutos 23 Segundos

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações de 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros **2** Sair do Sistema

Magistrados Secretaria Advogados Ministério Público Cartórios Extrajudiciais Turma Recursal Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
47	Juntada de Outros Tipos de Documentos REGU CUSTAS DE PREPARO DO RI	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	03/04/2020 10:15 Data inclusão: 03/04/2020 10:15 Data inclusão: 03/04/2020 10:15	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO 26/03/2010 RECURSO_INOMINADO_01.pdf 26/03/2010 RECURSO_INOMINADO_Ameio_02.pdf
48	Juntada de Petição de Petição	Ass.: RONILSON VARÃO DA SILVA	01/04/2020 16:32	Advogado	RONILSON VARÃO DA SILVA Cumprimento de Sente??_DOUGLAS FREIREES.pdf
49	Decomiso prazo de Advogados de DOUGLAS FREIREES DOS SANTOS (Sem resposta) *Referente ao evento Prorrogada em Parte (17/03/20)		27/03/2020 23:59	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ
44	Intimação lida(s) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 25/03/20 *Referente ao evento Julgada procedente em parte a ação(17/03/20)		25/03/2020 12:17	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO
43	Intimação lida(s) (Por RONILSON VARÃO DA SILVA) em 17/03/20 *Referente ao evento Julgada procedente em parte a ação(17/03/20)		17/03/2020 20:51	Advogado	RONILSON VARÃO DA SILVA
42	Intimação expedida(s) (Por ROGERIO ALENCAR LÍDER DOS CONSELHOS DO SEGURO DPVAT S.A.)		17/03/2020 20:38	Juiz de Direito	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
41	Intimação expedida(s) (PI Advs. de DOUGLAS FREIREES DOS SANTOS)		17/03/2020 20:38	Juiz de Direito	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
40	Julgada procedente em parte a ação		17/03/2020 20:38	Juiz de Direito	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
39	Decomiso prazo de Advogados de DOUGLAS FREIREES DOS SANTOS (Sem resposta) *Referente ao evento Prorrogado prazo de conclusão(11/02/20)		13/03/2020 23:59	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ
38	Conclusos para Sentença		10/03/2020 15:01	Técnico Judiciário	ROGERIO ALENCAR IBIAPINA
37	Juntada de Laudo Pericial		10/03/2020 15:01	Técnico Judiciário	ROGERIO ALENCAR IBIAPINA
36	Decomiso prazo de Advogados de DOUGLAS FREIREES DOS SANTOS (Sem resposta) *Referente ao evento Documento(20/02/20)		02/03/2020 23:59	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ
35	Juntada de Ofício		27/02/2020 09:06	Técnico Judiciário	ROGERIO ALENCAR IBIAPINA
34	Intimação lida(s) (Por RONILSON VARÃO DA SILVA) em 26/02/20 *Referente ao evento Juntada de Intimação(20/02/20)		26/02/2020 19:37	Advogado	RONILSON VARÃO DA SILVA

documentos.pdf inicial.pdf Falha - Nenhum arquivo documentos.pdf inicial.pdf Exibir todos

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI

PROCESSO N. 00188471120198180001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **DOUGLAS FREIRE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma recursal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

TERESINA, 25 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA / PI

PROCESSO N.º 00188471120198180001

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: DOUGLAS FREIRE DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÁ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, o suposto acidente noticiado na exordial não tem cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT, vez que o veículo envolvido no sinistro (caminhão do exército), não está sujeito a registro e licenciamento, assim, o pleito da parte autora não encontra-se consubstanciado na Lei nº. 6.194/74.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA RECORRENTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.”

Consoante se depreende dos autos, a RECORRIDA realizou perícia médica do IML, porém, a recorrente não foi intimada a se manifestar, **LAUDO COMPLETAMENTE EIVADO DE VÍCIOS**, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)."

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor EDUARDO B. BOTTALLO[2], alicerçado na obra do ilustre AGUSTÍN GORDILLO, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de "ser ouvido" e "oferecer e produzir provas", conforme brilhante entendimento de AGUSTÍN GORDILLO.

Deste modo, ante a dispensa imotivada de manifestação da prova pericial, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, inclusive, para possibilitar eventual arbitramento do quantum indenizatório pleiteado, jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, eis que a sentença a quo restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da

recorrente, uma vez que houve cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença a quo, liminarmente, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

DO LAUDO PERICIAL – AUSENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial do evento 37. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: Não. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: Não. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. //

Logo, resta claro que **não há incapacidade permanente**.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte recorrida encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Pelo exposto, requer a reforma da sentença para que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – CAMINHÃO DO EXÉRCITO

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte recorrida se acidentou quando era transportado em um caminhão do exército brasileiro.

A Lei 6.194/74, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, devendo o referido veículo ter seu registro e licenciamento no órgão de trânsito da respectiva unidade federativa.

Ocorre que, deve ser vista uma peculiaridade relativa ao veículo não registrado, prevista no parágrafo 2º do artigo 120 do código de Trânsito Brasileiro:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um

dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Corrobora com o destacado, a própria resposta ao requerimento existente, de N.º 15 dos autos, quanto à ausência de registro para fins de seguro DPVAT:

E não sendo exigível o pagamento do seguro obrigatório DPVAT para veículos públicos, é certo que tais veículos são excluídos da cobertura do seguro DPVAT.

Tal entendimento deve ser acolhido, pois o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, tem contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade.

Ora, uma vez que há dispensa registro diferenciado sem que se faça necessário o licenciamento do veículo fica evidente que o caso se afasta da hipótese prevista para a cobertura do seguro DPVAT, não havendo que se falar em direito à indenização.

Desse modo, evidente que a parte recorrida não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão do veículo não estar dentro da categoria coberta pelo o seguro, razão pela qual os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

TERESINA, 25 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

**COMARCA DE TERESINA / JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA SUL 1 - SEDE
(BELA VISTA)**

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Número do Processo: **00188471120198180001**

Juizado
Especial
RECURSO
INOMINADO
- JECC

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.12	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	668,38
25.12	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	1.002,62
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	135,00
TOTAL				1.806,00

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001340954-9
Número do documento 2AE 6F2 1338996	Contrato CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 27/04/2020	Valor documento	1.806,00
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 1.806,00
Sacado DOUGLAS F DOS SANTOS X LIDER PROC 00188471120198180001 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04				

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



001-0

00190.00009 03088.125004 01340.954179 1 82380000180600

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.	Vencimento 27/04/2020				
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	Agência/Código cedente 3791 / 9665-2				
Data do documento 26/03/2020	No. documento 2AE 6F2 1338996	Espécie doc. DM	Aceite N	Data process. 26/03/2020	Nosso número 30881250001340954-9
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 1.806,00	(=) Valor documento 1.806,00
Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)		(-) Desconto / Abatimento			
TERESINA / JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA SUL 1 - SEDE (BELA VISTA)		(-) Outras deduções			
Emitida por Usuário da Justiça Número do Processo: 00188471120198180001 Valor da Ação: R\$ 13.500,00 , Juizado Especial . 03.12 (R\$ 668,38), 25.12 (R\$ 1.002,62), 123 (R\$ 135,00)		(+) Mora / Multa			
		(+) Outros Acréscimos			
		(=) Valor cobrado 1.806,00			

Sacado
DOUGLAS F DOS SANTOS X LIDER PROC 00188471120198180001 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	31/03/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
31/03/2020	2608010	00188471120198180001	ESTADUAL
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PI	Juiizado Especial Cível	RÉU	1806,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
DOUGLAS FREIRES DOS SANTOS	FÍSICA	06470263330	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
49A1100462CD7BA7			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03088.125004 01340.954179 1 82380000180600			